



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### E M E N T A

#### **PROCESSO TC Nº 16120/15**

**PODER EXECUTIVO  
MUNICIPAL » AUTARQUIA »  
INSTITUTO DE SEGURIDADE  
SOCIAL DO MUNICÍPIO DE  
PATOS » ATOS DE PESSOAL  
» APOSENTADORIA  
COMPULSÓRIA COM  
PROVENTOS  
PROPORCIONAIS »  
CONCESSÃO DE REGISTRO  
AO ATO.**

### **A C Ó R D ã O AC2 - TC - 02155/20**

### RELATÓRIO

**01. PROCESSO:** TC-16120/15

**02. ORIGEM:** INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PATOS

**03. INFORMAÇÕES SOBRE A BENEFICIÁRIA E O ATO:**

- 03.1. **NOME:** Maria Amélia da Conceição
- 03.2. **IDADE:** 89, fls.04.
- 03.3. **CARGO:** Gari
- 03.4. **LOTACÃO:** Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Urbanos
- 03.5. **MATRÍCULA:** 1992-1
- 03.6. **DA APOSENTADORIA:**
  - 03.6.1. **NATUREZA:** Aposentadoria Compulsória com Proventos Proporcionais
  - 03.6.2. **FUNDAMENTO:** Art. 40º, § 1º, inciso II, da CF/88, com redação da EC 41/03
  - 03.6.3. **ATO:** Portaria A nº 053/2018, fls. 121
  - 03.6.4. **AUTORIDADE RESPONSÁVEL:** ARIANO DA SILVA MEDEIROS – SUPERINTENDENTE
  - 03.6.5. **DATA DO ATO:** 12 DE DEZEMBRO DE 2018, fls. 121.
  - 03.6.6. **ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO:** DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE PATOS
  - 03.6.7. **DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:** 15 DE DEZEMBRO DE 2018, fls. 121.

**04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:**

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 62/64, onde concluiu ser necessária a notificação da autoridade previdenciária, para que adotasse as providências necessárias no sentido de sanar as inconformidades apontadas no relatório inicial.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Devidamente notificada à autoridade previdenciária, deixou escoar o prazo que lhe foi assinado sem qualquer manifestação.

Chamado a se manifestar o Ministério Público de Contas junto ao Tribunal da lavra do Procurador BRADSON TIBÉRIO LUNA CAMELO, alvitrou pela assinatura de prazo através de resolução ao Presidente à época do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos, sob pena de aplicação de multa pessoal em caso de descumprimento injustificado, para, querendo, no prazo legal, apresentar defesa quanto às falhas apontadas pela Auditoria no relatório seu relatório inicial.

Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, decidiram, através da Resolução RC2 TC 87/16, assinar prazo de 15 (quinze) dias ao Senhor Edvaldo Pontes Gurgel, Superintendente à época da PATOSPREV - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PATOS, ou quem suas vezes fizer, para retificar a fundamentação do ato e Proporcionalidade do cálculo proventual, conforme orientação da auditoria enviando a este Corte para análise sob pena de multa pessoal prevista no art. 56 da LOTCE/PB.

A autoridade previdenciária foi cientificada do teor da Resolução Processual RC2-TC 00087/2016, por meio do OFÍCIO Nº 0629/2016-SEC.2ª., bem como pela publicação do DOE nº 1519 com data de 18/07/2016.

Novamente citada a autoridade previdenciária, deixou escoar o prazo que lhe foi assinado sem qualquer manifestação.

O Ministério Público de Contas junto ao Tribunal emitiu cota fls. 85/86.

A 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, através do Acórdão AC2 TC 03249/16, decidiu: I. declarar o descumprimento da decisão constante da Resolução RC2-TC 00087/16; II. aplicar de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB, ao Senhor Edvaldo Pontes Gurgel, autoridade omissa; III. assinar prazo de 60 dias ao Sr. Edvaldo Pontes Gurgel, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; IV. assinar novo prazo de 15 (quinze) dias ao atual gestor do PATOSPREV - Instituto de Previdência do Município de Patos para o cumprimento total da decisão contida na Resolução RC2 TC 00087/16.

Foi anexada defesa através do documento nº 08475/17, onde, ao analisar a documentação, a Auditoria concluiu pela notificação da autoridade competente para que aquela retifique a Portaria de fl. 103 (nos moldes reclamados neste relatório), bem como que envie a reformulação dos cálculos nos moldes sugeridos pelo relatório inicial (fls. 62/64).

Em sua última manifestação, a Auditoria acatou os argumentos da defesa, entendendo assim pelo saneamento das irregularidades apontadas e, portanto, entendeu que a referida aposentadoria reveste-se de legalidade, razão por que se sugere o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria nº 053/2018, fls. 121.

### **PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL**

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

### **VOTO DO RELATOR**

Cumprimento total da decisão contida na Resolução RC2 TC 00087/16, e legalidade e concessão de registro ao Ato de aposentadoria compulsória com proventos proporcionais da Senhora Maria Amélia da Conceição, formalizado pela Portaria nº 053/2018 - fls. 121, com a devida publicação no Diário Oficial do Município de Patos (de 15/12/2018), estando correta a sua fundamentação (Art. 40º, § 1º, inciso II, da CF/88, com redação da EC 41/03), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 16120/15, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em declarar cumprida a decisão contida na Resolução RC2 TC 00087/16 e conceder registro ao Ato de aposentadoria compulsória com proventos proporcionais da Senhora Maria Amélia da Conceição, formalizado pela Portaria nº 053/2018 - fls. 121, supra caracterizado.***

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.  
2ª Câmara do TCE-PB – Sessão Virtual  
João Pessoa, 24 de novembro de 2020.

*SAE*

Assinado 25 de Novembro de 2020 às 18:43



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 25 de Novembro de 2020 às 17:57



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR

Assinado 26 de Novembro de 2020 às 10:40



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO